



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.000704/2004-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO IVAN GOMES BIONES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.984 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13411.000704/2004-24

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 67/70, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 60/64, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/9, lavrado em 26/08/2004, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência do RECORRENTE em 30/08/2004, conforme AR de fl. 49.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 26.182,01 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais (fl. 6), ao observar todas as origens/recursos e os dispêndios/aplicações realizados pelo RECORRENTE no decorrer do ano-calendário, a fiscalização entendeu que houve acréscimo patrimonial a descoberto a ensejar o presente lançamento do imposto de renda.

Tal fato decorreu da constatação de que o contribuinte adquiriu 2 veículos (caminhões), conforme a seguir exposto:

- nota fiscal nº 040102, no valor de R\$ 76.500,00 (fl. 26), relativa ao veículo adquirido conforme histórico de pagamento fornecido pela concessionária vendedora (fl. 37), sendo uma parte de R\$ 31.000,00 pagos diretamente pelo contribuinte em junho/2001 e a parte remanescente paga através de arrendamento mercantil, conforme os 6 comprovantes de pagamento (julho a dezembro) no valor de R\$ 1.929,95 cada (fls. 27/29);

- nota fiscal nº 041430, no valor de R\$ 77.000,00 (fl. 36), relativa ao veículo adquirido conforme histórico de pagamento fornecido pela concessionária vendedora (fl. 38), sendo uma parte de R\$ 40.700,00 paga diretamente pelo contribuinte em junho/2001 e a parte residual de R\$ 36.346,00 também paga diretamente pelo contribuinte em agosto/2001.

Os dispêndios acima, em conjunto com os recursos do RECORRENTE (recebidos de PJs, da venda de veículo e de recebimento de seguro) foram compilados na seguinte planilha de evolução patrimonial (fls. 39/40):

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Ano Calendário: 2001

Recursos/Origens (R)	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:						
Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica/Física/Exterior)	11.460,54					
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)		11.460,54	11.460,54	61.460,54	61.460,54	61.460,54
TOTAL RECURSOS/ORIGENS	11.460,54	11.460,54	61.460,54	61.460,54	61.460,54	61.460,54
Dispêndios/Aplicações (D)						
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS						
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:						
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00
Resultados da Análise						
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Ano Calendário: 2001

DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Recursos/Origens (R)	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS:						
Rendimentos Tributáveis na Fonte (Jurídica/Física/Exterior)						
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS / ORIGENS	0,00	0,00	50.242,64	0,00	0,00	0,00
SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR (R - D no mês anterior)	30.460,54	0,00	0,00	48.312,69	46.382,74	44.452,79
TOTAL RECURSOS/ORIGENS	30.460,54	0,00	50.242,64	48.312,69	46.382,74	44.452,79
Dispêndios/Aplicações (D)						
DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO - VALORES COMPROVADOS						2.292,10
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES PAGOS:						
I.R.R.F.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	42.629,95	38.275,95	1.929,95	1.929,95	1.929,95	1.929,95
TOTAL DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES	42.629,95	38.275,95	1.929,95	1.929,95	1.929,95	4.222,05
Resultados da Análise						
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (D - R)	12.169,41	38.275,95	0,00	0,00	0,00	0,00
IDENTIFICAÇÃO DOS AFRF:						
NOME	MATRÍCULA		ASSINATURA			
RUTE LOPES FERREIRA	0005923					

Assim, por observar dispêndios/aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados, especificamente nos meses de julho/2001 (R\$ 12.169,41) e agosto/2001 (R\$ 38.275,95), efetuou o presente lançamento.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 52/53 em 09/09/2004. Em síntese, alegou que por erro da contadora não foram declarados o montante de R\$ 20.029,94, recebido da TREVO BANORTE SEGURADORA (fls. 57/58), razão pela qual havia disponibilidade financeira para os dispêndios efetuados.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Recife/PE julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 60/64).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Lançamento Procedente

Em síntese, a DRJ acatou a alegação de que o rendimento de R\$ 20.029,94, recebido da TREVO BANORTE SEGURADORA, não foi computado na declaração e determinou sua inclusão. Contudo, entendeu que um rendimento recebido em setembro de 2001 não poderia retroagir para justificar um dispêndio realizado em julho e agosto de 2001, razão pela qual manteve o lançamento.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/08/2007, conforme AR de fl. 95, apresentou seu recurso voluntário de fls. 67/70 em 21/08/2007 e razões aditivas de fls. 72/74 em 24/08/2007.

Em suas razões, alegou a decadência do crédito tributário e também o fato de ter recebido valores decorrentes de seguro relativo à perda total de um dos veículos por ele adquirido em 2001.

Da Conversão em Diligência

Quando da primeira apreciação do caso, em 13/03/2019, esta Egrégia Turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de fls. (101/106), para que a autoridade lançadora:

- intimasse a Bradesco Seguro S/A para informar como foi feito o pagamento da indenização relativa à apólice nº 280010159-1536, indicando a data do pagamento e o destinatário dos valores;
- intimasse a MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA. para, a exemplo do que fez durante a fiscalização, apresente declaração discriminando os pagamentos referentes à Nota Fiscal nº 043861;
- intimasse o Banco Bandeirantes para informar se recebeu algum valor relativo à indenização paga pela Bradesco Seguro S/A em decorrência da apólice nº 280010159-1536 a fim de quitar o arrendamento mercantil firmado com o contribuinte em 22/06/2001 (fls. 77/81).

Após a realização da diligência, a fiscalização emitiu o termo de fls. 110/121, através do qual concluiu o seguinte:

Assim, procedemos a inclusão no Demonstrativo de Variação Patrimonial das seguintes informações:

Origens/Recursos:

Inclusão nos meses de setembro e dezembro de 2001 dos valores, respectivos, de R\$3.500,00 e R\$5.900,00, recebidos da Bradesco Seguradora relativos à apólice nº 280.010159-1536. A informação consta no item 3.5 da parte A) da planilha; e

Inclusão no mês de agosto/2001 de recursos relativos a financiamento para aquisição de veículo que consta na NF nº 043861, de 30/08/2001. A informação consta no item 3.6 da parte A) da planilha.

Dispêndios/Aquisições:

Inclusão no mês de agosto da aquisição de veículo, conforme NF nº 043861, de 30/08/2001. A informação consta no item 2.4 da parte B) da planilha.

Vale observar que a informação disponível relativa a aquisição do veículo indicado na NF nº 043861 é de que o pagamento foi efetuado pelo Banco Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil (**item 1.4 deste Relatório**). Dessa forma, no Demonstrativo de Variação Patrimonial, o valor foi considerado como recursos/origem decorrente de financiamento (**item 3.6 – parte A da planilha**) e dispêndio/aplicação relativa a aquisição do veículo (**item 2.4 – parte B da planilha**).

As demais informações no Demonstrativo de Variação Patrimonial foram mantidas de acordo com o Demonstrativo integrante do auto de infração lavrado, não tendo havido novas inclusões além daquelas já informadas nos dois parágrafos anteriores. De acordo com o Demonstrativo de Variação Patrimonial, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos e valores abaixo indicados:

Julho/2001	R\$ 12.169,41
Agosto/2001	R\$ 38.275,95

Foi elaborado o novo Demonstrativo de Variação Patrimonial de fl. 123/124.

Em suma, apesar de reconhecer novos recursos e dispêndios, tais valores não alteraram o lançamento primitivo.

O contribuinte foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 127/132 através da qual reiterou as alegações de não ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto.

Posteriormente os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Decadência

Defende o RECORRENTE que pela regra do art. 150, §4º do CTN, houve decadência dos créditos relativos objetos do presente lançamento uma vez que a decisão da DRJ apenas foi proferida em 06/07/2007.

Preliminarmente, é preciso destacar que o marco final da contagem do prazo decadencial não é a decisão da DRJ, como defende o RECORRENTE, mas sim a intimação do contribuinte do auto de infração.

No presente caso, o RECORRENTE foi intimado do lançamento em 30/08/2004 ao passo em que o auto de infração refere-se ao ano calendário de 2001.

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOAO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

No caso concreto, o lançamento de créditos sujeitos ao ajuste anual mantidos pela DRJ engloba o período de julho/2001 e agosto/2001. Ou seja, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2001. Mesmo aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), por ser mais benéfica ao contribuinte, tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2006.

Considerando que a data de intimação do RECORRENTE foi 30/08/2004, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

MÉRITO

No mérito, conforme já exposto na Resolução nº 2201-000.351, o RECORRENTE afirmou que foi indenizado pela perda total do veículo adquirido através da Nota Fiscal nº 040102, no valor de R\$ 76.500,00 (fl. 26), conforme apólice nº 280010159-1536 da Seguradora Bradesco, no valor de R\$ 86.494,00. Assim, afirma utilizou parte do valor do seguro para adquirir o veículo objeto da nota fiscal nº 043861 (fl. 82), da MAVEL VEÍCULOS LTDA., pelo preço de R\$ 79.700,00 em 30/08/2001, já que outra parte da compra foi quitada com a transferência do arrendamento mercantil objeto do veículo sinistrado (nota fiscal nº 040102).

Acosta a nota fiscal cuja numeração encontra-se ilegível, mas é possível constatar a data de emissão (30/08/2001) e o valor de R\$ 79.700,00. Apresentou também os documentos de fls. 83/87 a respeito do recebimento da indenização de R\$ 86.494,00 em razão da perda total do veículo de chassi 9BN16950141B272952, sendo:

- R\$ 78.279,22 a favor do segurado (o RECORRENTE) e do proprietário (a Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil) (fl. 84);
- R\$ 4.714,78 a favor da Bradesco Seguro S/A para quitação das parcelas vincendas do prêmio relativo ao veículo sinistrado (fls. 84 e 86); e
- R\$ 3.500,00 relativos à carroceria (fl. 87).

Nota-se que o número do chassi relativo ao veículo sinistrado corresponde ao do veículo indicado na nota fiscal nº 040102 (9BN16950141B272952), o que atesta a verossimilhança das alegações do RECORRENTE acerca do recebimento de indenização pela perda total do veículo.

Contudo, a documentação acostada aos autos era insuficiente para revelar quem recebeu e quando ocorreu o recebimento da indenização pela perda total do veículo indicado na nota fiscal nº 040102, sobretudo porque o documento de fl. 84 informa que o pagamento de R\$ 78.279,22 foi feito a favor do segurado (o RECORRENTE) e do proprietário (a Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil), no entanto não especificou a quantia que cabia a cada um.

Ademais, também não foi especificado como se deu a compra do veículo objeto da nota fiscal nº 043861, pelo preço de R\$ 79.700,00 em 30/08/2001: se todo o valor foi objeto de operação de arrendamento mercantil, se houve um sinal desembolsado pelo contribuinte e o saldo pago através de arrendamento mercantil, as datas do(s) pagamento(s) recebidos pela concessionária vendedora, etc.

Por este motivo, este Relator votou pela realização da diligência, no que foi acompanhado por esta Egrégia Turma, a fim de que fossem esclarecidas as questões acima.

Neste sentido, a autoridade fiscal promoveu as intimações e esclarecimentos necessários, conforme Termo de Diligência Fiscal de fls. 110/121.

A diligência tornou-se bastante elucidativa, pois, conforme exposto no item 1.1 do referido Termo, a Bradesco Seguros S/A discriminou a parcela do valor da indenização que foi paga ao RECORRENTE e aquela que foi paga ao proprietário do veículo (Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil). Desta forma, a divisão do valor pago pela perda total do veículo indicado na nota fiscal nº 040102 foi feita da seguinte forma (fl. 113):

Beneficiário	Data	Valor
Bandeirantes Leasing S/A Arrendamento Mercantil	14/09/2001	R\$ 78.279,22
Antonio Ivan Gomes Bione	14/09/2001	R\$ 3.500,00
Bandeirantes Leasing S/A Arrendamento Mercantil	20/09/2001	R\$ 4.714,78
Antonio Ivan Gomes Bione	26/12/2001	R\$ 5.900,00

Ou seja, diante de tal informação restou claro que o valor de R\$ 78.279,22 não foi pago, simultaneamente, a favor do segurado (o RECORRENTE) e do proprietário (a

Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil), como deixava dúvidas o documento de fl. 84; tal valor foi pago exclusivamente ao proprietário (a Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil).

Os únicos valores recebidos pelo RECORRENTE foram da ordem de R\$ 3.500,00 e de R\$ 5.900,00, pagos em setembro/2001 e em dezembro/2001, respectivamente. Portanto, tais valores não causam qualquer impacto no presente lançamento, pois são posteriores ao acréscimo patrimonial a descoberto identificado em julho e em agosto de 2001.

O Termo de Diligência também esclareceu a forma como ocorreu o pagamento do veículo objeto da nota fiscal nº 043861, datada de 30/08/2001.

Quando da primeira apreciação do caso, foi observada a seguinte questão por este Relator: “(...) dada a proximidade de datas, torna-se plausível a quitação da nota fiscal nº 043861, de 30/08/2001 mediante a utilização do valor por ele [o contribuinte] e por sua esposa recebido em setembro/2001, relativo ao seguro de vida do filho do casal, no montante total de R\$ 70.454,58 (dos quais R\$ 50.242,64, pago pela Bradesco Seguros, já foi acatado originalmente pela fiscalização; e R\$ 20.029,94, pago pela Trevo Banorte Seguradora, foi acatado pela DRJ de origem)”. Ou seja, o contribuinte poderia, a exemplo do que ocorreu nas aquisições de veículos anteriores, ter desembolsado uma parte como sinal e pago o saldo através de arrendamento mercantil; e este sinal poderia ter sido desembolsado em setembro/2001, quando havia disponibilidade de recursos pelo contribuinte.

No entanto, o item 1.2 do Termo de Diligência foi bastante claro quanto ao assunto, já que a MAVEL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, concessionária que vendeu o caminhão, discriminou os valores e datas dos pagamentos efetuados referentes à nota fiscal nº 04386, conforme abaixo (fl. 114):

Data de Recebimento	Valor Recebido R\$
31/10/2001	77.100,00
22/01/2002	900,00
31/01/2002	1.500,00
04/02/2002	200,00
Total	79.700,00

No mesmo ato, a MAVEL afirmou que a operação de venda ocorreu sob a modalidade de arrendamento mercantil, o que, via de regra, pressupõe que os pagamentos foram realizados pela Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil (proprietária do veículo).

Tal afirmativa deixa claro que todo o valor da nota nº 04386 foi pago através de arrendamento mercantil; ou seja, não houve qualquer sinal pago pelo diretamente pelo contribuinte à MAVEL.

Sendo assim, apesar de valor do veículo ter sido pago a partir de outubro/2001, quando o contribuinte possuía disponibilidade financeira, este valor foi totalmente desembolsado pela Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil.

Ademais, se houvesse algum sinal pago pelo RECORRENTE à Bandeirantes S/A Arrendamento Mercantil, ele deveria fazer a prova desse fato e de quando teria ocorrido tal desembolso do sinal, pois ao contribuinte cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário.

Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ante a documentação acostada aos autos, não se pode concluir que houve o pagamento de algum sinal por parte do contribuinte para a aquisição do veículo objeto da nota nº 04386.

Ao contrário: o próprio RECORRENTE não traz uma explicação de forma convincente, pois em sua manifestação após a diligência reconhece que todas as parcelas para aquisição do veículo objeto da nota nº 04386 foram pagas pelo arrendador, o Banco Bandeirantes (fl. 131). Ademais, tenta justificar que se utilizou das indenizações relativas aos seguros de vida de seu filho, recebidas por ele e por sua esposa, no valor de R\$ 70.454,58, para compra do veículo de Nota Fiscal nº 041430, contudo, tal informação possui uma contradição, pois as indenizações foram recebidas em setembro/2001 ao passo que o pagamento da Nota Fiscal nº 041430 ocorreu nos meses de julho e de agosto de 2001 (ambas as datas expressamente reconhecidas pelo contribuinte em sua manifestação).

Ora, como sabido, um valor recebido em setembro não pode justificar um dispêndio realizado em mês anterior. Portanto, sem razão o contribuinte em suas alegações.

Com isso, entendo que não deve ser alterado o lançamento que detectou a variação patrimonial a descoberto nos meses de julho e agosto de 2001, conforme demonstrativo de fl. 123, pois as provas carreadas aos autos, mesmo após a diligência fiscal, não comprovam a disponibilidade financeira do RECORRENTE para fazer frente às despesas realizadas nos referidos meses.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim